821

Terça-Feira, 17 de Novembro de 2015 Diário Oficial Nº 26661 Página 56

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MT

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2015
CIA 0126671-66.2015.8.11.0000

Partes Tribunal de Justiça/MT e o **Banco do Brasil S/A**
CNPJ 00 000 000/0001-91
Objeto Ofício n 236/2015-DRH, proveniente do Núcleo Setorial de Concursos Públicos, que encaminha o Termo de Referência n 05/2015/GSCP, visando à contratação de instituição financeira oficial para prestação de serviço de recebimentos de taxas e contribuições em favor do Tribunal de Justiça, mediante utilização de cobrança integrada de títulos, em decorrência de concursos públicos a serem promovidos pelo Tribunal de Justiça.
Decisão " acolho o parecer da Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação , para **autorizar** a contratação, na forma requerida por dispensa de licitação Publique-se no DJE, nos termos do artigo 26 da Lei n 8 666/93 Cuiabá 11 de novembro de 2015 Desembargador **Paulo da Cunha** - Presidente do Tribunal de Justiça"
Fundamento art 24, inc. VIII, da Lei n. 8.666/93.
Valor: R$ 2,00 (dois reais) por boleto
Elementos de Despesa 3.390 39.4 1
Cuiabá, 16 de novembro de 2015.

Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo
Diretora do Departamento Administrativo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
EXTRATO
QUINTO TERMO DE ADITAMENTO AO
CONTRATO Nº 07/2014 CIA 0149392-80 2013 8.11.0000

OBJETO O presente Termo de Aditamento tem por finalidade incluir, na Cláusula Terceira (Das Obrigações da Contratada), o item 3.35, do Contrato originariamente firmado entre as partes.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MT - FUNAJURIS CNPJ 01 872 837/0001-93
CONTRATADA PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
CNPJ 08.282 957/0001 80
DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (OMISSIS) 3 35 A Contratada se obriga a realizar a emissão de nota fiscal por atividade no município onde é prestado o serviço deste contrato

Cuiabá, 09 de novembro de 2015

Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo
Diretora Administrativa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
EXTRATO
QUARTO TERMO DE ADITAMENTO AO
CONTRATO Nº 43/2013- CIA 0124595-40.2013.8.11.0000

OBJETO: O presente Termo de Aditamento tem por finalidade alterar, em parte, o item 5.1 da Cláusula Quinta (Vigência) do contrato originariamente firmado entre as partes.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MT - FUNAJURIS
CNPJ 01 872 837/0001-93
CONTRATADA: NELISE F. PRADO & CIA LTDA
CNPJ: 01 294 164/0001-31
DA VIGÊNCIA: Alterar, em parte a Cláusula Quinta item 5 1, prorrogando o prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, para o período de **14/11/2015** a **13/11/2016**

Cuiabá, 17 de novembro de 2015

Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo
Diretora Administrativa

EDITAIS

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE POXOREU - MT
JUIZO DA SEGUNDA VARA
EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES.
PRAZO DE 30 DIAS

Processo: 4233/6 2015.811.0014 Código: 6813
ESPÉCIE Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTES REQUERENTES M A.V Miaymoto & Cia Ltda EPP
ADVOGADOS: Marco Aurélio Mestre Medeiros, OAB/MT 15 401 e Karlos Lock, OAB/MT 16 828

FINALIDADE INTIMAR OS CREDORES E INTERESSADOS, nos termos do art. 52 da Lei nº 11 101/05, da presente ação de Recuperação Judicial defenda às empresas , consoante consta da petição inicial a seguir transcrita, ficando advertidos os credores do prazo disposto no art. 7º parágrafo 1º da Lei n 11 101/2005 para, em 15 (quinze) dias apresentarem suas habilitações de crédito ao Administrador Judicial, bem como consignando-se, ainda, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial, a partir da publicação do edital a que alude o § 2º, do art 7º, ou § único do art 55, da aludida norma O presente edital será publicado e afixado no lugar de costume para que no futuro ninguém possa alegar ignorância

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO CREDORES
RESUMO DA INICIAL: "Vistos etc. Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta pela empresa M A.V Miaymoto & Cia Ltda EPP, regularmente qualificada nos autos. Ao relatar o histórico da empresa, ressaltando a gerência familiar o requerente fundamenta, em linhas gerais, ter sido atingido por crise financeira decorrente do contexto econômico nacional, agravado pela deficiência da administração pública, juros tributos, desacordos comerciais, dentre outros fatores econômicos que desestruturaram a solidez da empresa Aduz que o intuito da recuperação judicial é recuperar economicamente a saúde do empreendimento administrado pela família do requerente, bem como honrar os débitos perante os credores assegurando-lhes os meios indispensáveis à manutenção da empresa, ressaltando estar no mercado há pelo menos duas décadas sendo responsável pela geração de inúmeros empregos, criação de postos de trabalho, revelando-se ampla a importância social do empreendimento, demonstrando assim a importância na manutenção de suas atividades. Ressalta que a viabilidade da atividade que exerce é patente, restando, tão somente, a recuperação para que possa operacionalizar essa viabilidade, pois a empresa não pode ser prejudicada por uma mera questão momentânea de liquidez, asseverando que seu endividamento se deu nos últimos anos quando a empresa captou financiamentos para aquisições de novos equipamentos e construção de uma padaria, a fim de atender as demandas de venda de produtos e alimentos, afirma que enfrentou grandes impactos de aumentos de custos operacionais, como combustível, peças, manutenção em geral Sustenta preencher os requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial, juntando os documentos constantes dos anexos (Doc.01 a Doc.17) Por fim, requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e a determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício normal de suas atividades, a suspensão de eventuais ações e execuções contra a empresa requerente e do seu sócio coobrigado seja oficiado a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso JUCEMAT para que conste em seus atos constitutivos a expressão "recuperação judicial em todos os atos, contratos e documentos por ela firmado determinar ao Cartório de Protesto, SERASA, SPC CCF e CADIN que excluam dos seus bancos de dados os apontamentos eventualmente existentes em nome da empresa devedora e do sócio/coobrigado, ordenando que deixem de incluir

822
L

novos apontamentos; a intimação do Ministério Público do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial oficiando ainda a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como expedição do edital nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei nº 11 101/2005

RESUMO DA DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta pela empresa M.A.V. Miaymoto & Cia Ltda EPP, regularmente qualificada nos autos. Ao relatar o histórico da empresa, ressaltando a gerência familiar o requerente fundamenta, em linhas gerais, ter sido atingido por crise financeira decorrente do contexto econômico nacional agravado pela deficiência da administração pública, juros, tributos, desacordos comerciais, dentre outros fatores econômicos que desestruturaram a solidez da empresa. Aduz que o intuito da recuperação judicial é recuperar economicamente a saúde do empreendimento administrado pela família do requerente, bem como honrar os débitos perante os credores assegurando-lhes os meios indispensáveis à manutenção da empresa, ressaltando estar no mercado há pelo menos duas décadas, sendo responsável pela geração de inúmeros empregos, criação de postos de trabalho, revelando-se ampla a importância social do empreendimento, demonstrando assim a importância na manutenção de suas atividades. Ressalta que a viabilidade da atividade que exerce é patente, restando, tão somente a recuperação para que possa operacionalizar essa viabilidade pois a empresa não pode ser prejudicada por uma mera questão momentânea de iliquidez; asseverando que seu endividamento se deu nos últimos anos, quando a empresa captou financiamentos para aquisições de novos equipamentos e construção de uma padaria, a fim de atender as demandas de venda de produtos e alimentos, afirma que enfrentou grandes impactos de aumentos de custos operacionais, como combustível, peças, manutenção em geral. Sustenta preencher os requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial, juntando os documentos constantes dos anexos (Doc.01 a Doc.17).Por fim, requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e a determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício normal de suas atividades a suspensão de eventuais ações e execuções contra a empresa requerente e de seu sócio coobrigado, seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso JUCEMAT para que conste em seus atos constitutivos a expressão "recuperação judicial" em todos os atos, contratos e documentos por ela firmado; determinar ao Cartório de Protesto, SERASA, SPC, CCF e CADIN que excluam dos seus bancos de dados os apontamentos eventualmente existentes em nome da empresa devedora e do sócio/coobrigado, ordenando que deixem de incluir novos apontamentos, a intimação do Ministério Público do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando ainda a Fazenda Pública Federal Estadual e Municipal bem como expedição do edital nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei nº 11 101/2005 Formalizados os autos, vieram conclusos para deliberação. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO DECIDO A petição inicial e os documentos que a instruem demonstram, em princípio o cumprimento dos requisitos legais nos moldes da legislação pertinente Destarte, estando em termos a documentação apresentada presentes os requisitos legais (Lei nº 11.101/2005, arts 47, 48 e 51) e verificada a "crise econômico-financeira" da devedora, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11 101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa M A V. MIYAMOTO & CIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01 334.449/0001-59, determinando que a recuperanda, conforme previsão do artigo 53 da Lei nº 11 101/2005 apresente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência. Nomeio para desempenhar o encargo de administrador judicial o Dr Thiago Oliveira Amado, brasileiro solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/MT sob nº 11 506, com endereço profissional na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Ed American B Center, Sala 1006 Bosque da Saúde, Cuiabá (MT), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como assinar o termo de compromisso A Lei de falências e de recuperação de empresas estabelece que "o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes" (Lei nº 11 101/05. art.24).Lado outro, estabeleceu-se, ainda, que o total a ser pago ao administrador judicial não pode exceder a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (§1º), devendo-se reservar 40% do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 da citada Lei (§2º) A propósito, enfatiza Fábio Ulhoa Coelho, ao discorrer sobre os critérios da recuperação do administrador judicial, quer na falência, quer na recuperação judicial, que "A remuneração deve refletir, na falência, a ponderação de quatro fatores O primeiro é pertinente à diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (o mais diligente e competente merecer proporcionalmente mais) O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credor (o administrador judicial de uma falência com passivo elevado, distribuído entre poucos credores, merece proporcionalmente menos do que outra com passivo mais baixo, com muitos credores) O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente O derradeiro fator ponderável pelo juiz é o limite máximo da lei fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens." - (Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas 4a ed São Paulo Saraiva, 2006, p. 68) E continua o audido autor, especificamente em relação à recuperação judicial "( ) os parâmetros para o juiz fixar a remuneração do administrador judicial são os mesmos havendo uma só especificidade a considerar Trata-se da inexistência de expressa previsão de parcelamento. Mas, destaco, o administrador judicial não pode ser remunerado mediante pagamento integral à vista também na recuperação judicial. ( ) A remuneração do administrador judicial será paga pelo empresário individual ou pela sociedade empresária em processo de recuperação, segundo os parâmetros fixados pelo juiz Claro que, na definição da remuneração, o juiz deve levar em conta principalmente a extensão das atribuições cometidas ao administrador Se a atuação dele restringir-se à verificação dos créditos ela deve ser menor - consideravelmente menor - à atribuída àquele profissional temporariamente investido do poder de direção e representação legal da sociedade empresária em recuperação, por exemplo." - (Obra citada, p 69). Incumbe ao administrador na recuperação judicial a atribuição de proceder à verificação dos créditos, presidir a assembleia-geral de credores fiscalizar a empresa e o cumprimento do plano de recuperação judicial, destacando-se que, no caso dos autos, a designação do administrador judicial recaiu sobre pessoa idônea e profissionalmente habilitada para o encargo, circunstância que fica evidenciada pela complexidade do trabalho exercido, consubstanciado em envios de correspondência aos credores, comunicação sobre a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dos créditos, a verificação administrativa dos créditos, o acompanhamento das habilitações e impugnações judiciais, a fiscalização dos atos praticados recuperandos, a elaboração do quadro geral de credores etc. Sempre cumprindo com zelo e dedicação todos os deveres atinentes ao seu munus destacando-se, certamente, parte de seu tempo profissional para manter contato com os gestores da empresa, os credores e seus representantes. Ademais, observa-se do pedido de deferimento da presente recuperação judicial que o passivo do recuperando é de R$ 1.384.526,70 (um milhão trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta centavos) existindo, por outro lado vinte credores, entre quirografários e com garantia real Nesta linha de entendimento, já se decidiu: "COMERCIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADMINISTRADOR JUDICIAL E PERITO. REMUNERAÇÃO A remuneração do administrador no âmbito da recuperação judicial deverá ser feita de forma equilibrada e levando-se em conta a situação econômica da empresa, o número de credores e o grau de dificuldade no desempenho de suas atribuições, especialmente quando não tem a função de gerir a empresa" (TJMG, 1.0024 07.463651-5/001 REL DES ALBERTO VILAS BOAS JULGADO EM 12/02/2008, DJ15/04/2008). Em tal contexto, é certo que o administrador judicial deve dispor de uma estrutura mínima para desempenhar, de forma segura, o encargo judicial que lhe foi atribuído, especialmente a assistência de perícia contábil Logo, os honorários percebidos pelo administrador devem ser suficientes para que esta estrutura administrativa funcione adequadamente, e, certamente, não é a ele somente destinado o atudido montante Com tais considerações, devido ao volume e complexidade do trabalho a ser realizado pelo administrador, arbitro o percentual de 2% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, pois justo é e bem atende às peculiaridades do caso Todavia, entendo que a forma de pagamento deve ser estipulada por meio de livre acordo entre as partes, tendo em vista a capacidade econômica dos recuperandos e seus compromissados com os credores, de forma a não inviabilizar tal procedimento Ante o exposto, I - Fixo a remuneração do administrador judicial em 2% (dois por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial Manifestem-se os recuperandos e o administrador judicial, em 10 (dez) dias, a respeito da forma e modo de pagamento da remuneração Desde já arbitro honorários mensais ao administrador na razão de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) O pagamento deverá ser realizado diretamente em juízo, no dia 30 (trinta) de cada mês, depositando-se na conta única do Poder Judiciário Posteriormente será expedido alvará de levantamento em nome do administrador do valor referente à sua remuneração mensal. Registrando-se que o total dos

honorarios pagos mensalmente deverão ser abatidos do percentual acima estabelecido, quando do encerramento da recuperação judicial. II - Conforme previsão do artigo 52, II da Lei nº 11 101/05, dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para os casos de contratação com o Poder Público, ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo em todos os atos, contratos e documentos firmados pela autora após o respectivo nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" III - Nos termos do inciso III do artigo 52 da supracitada Lei, ordeno a suspensão de todas as execuções e ações contra o devedor por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º e artigo 49 §§ 3º e 4º da citada legislação Outrossim, caberá a ora recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes (§3º do artigo 52) Determino, obrigatoriamente, que o devedor apresente mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas mensais (balancetes), sob as sanções da lei. IV Defiro o requerimento de retirada de eventual protesto realizado junto ao Cartório de Protestos desta Comarca, bem como abstenção de lavratura de novos protestos e ainda a exclusão do nome da emprosa e de seus sócios e coobrigados junto ao SERASA, SPC e demais órgãos de proteção ao crédito, excetuando o estabelecido no § 1º do artigo 49 da Lei nº 11 101/2005 V - Conforme inciso V do artigo 52, ordeno a intimação do ilustre representante do Ministerio Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, informando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.VI - Ainda, publique-se edital no órgão oficial, dentro do Diário da Justiça, na forma dos incisos I, II e III, todos do parágrafo 1º, do artigo 52 da LRF, devendo a devedora apresentar a respectiva minuta, em 48 (quarenta e oito) horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação VII - Os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante o Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, §1º, do diploma legal supracitado Ainda os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, §2º, da Lei nº 11 101/2005, ou de acordo com o disposto no artigo 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal VIII - Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso onde situa-se a sede da recuperanda para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" Publique se Intime-se. Cumpra-se. Poxoréu (MT), 30 de setembro de 2015 Patrícia Cristiane Moreira Juíza de Direito

RELAÇÃO DE CREDORES DA DEVEDORA M.A.V. Miaymoto & Cia Ltda EPP: BANCODOBRASIL QUIROGRAFARIO 04 5.351,82,BANCOBRADESCOS/A,QUIROGRAFARIO,497 1 88,98,MARQUES&CAETANO;QUIROGRAFARIO r$118 020, 80EURIPEDES ANSELMO DA SILVA,QUIROGRAFARIO,R$ 15.000,00;JOAO BATISTA BERNARDES,QUIROGRAFARIO,R$ 80 000 00,DANIEL COSTA BARBOZA;TRABALHISTA,R$ 2.101 33,DAYANE CAROLINE SOUZA DA SILVA,TRABALHISTA,R$ 2 364 00,DOUGLAS SARAIVA CRUZ;TRABALHISTA,R$ 1 575 99 EDIENE PINHEIRO NERY;TRABALHISTA,1 575 99,GISELE OUTRA SIMOES,TRABALHISTA R$ 1.050,66 JERONICE GOMES PERFIRA TRABALHISTA,R$ 1 575,99,JOAQUINA DE SOUZA GOMESTRABALHISTAR$ 1 400,88 JOELMA LELIS NORBERTO,TRABALHISTA,R$ 1 575 99LUANA LAURA VIEIRA DA SILVA MIYAMOTO,TRABALHISTA R$ 2.983,77 MARIA APARECIDA DE SOUSA GOMES,TRABALHISTA,R$ 394 33,MARINALVA LUCAS DA FONSECATRABALHISTA;R$ 2 363 98;ROSANA SCHOIER,TRADALHISTA,R$ 2.276,43;SERGIO BATISTA DOMINGOS,TRABALHISTARS 3 152,00;VALDINETE XAVIER DOS SANTOS,TRABALHISTAR$ 1 663,54WILSON JOUJI MYAMOTOTRABALHISTAR$ 2 912,22

ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 (15 DIAS), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO A SEREM ENTREGUES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, E AINDA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTEM OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO A SER APRESENTADO NOS TERMOS DO ART 55 DESTA LEI Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeado Administrador Judicial Dr Thiago Oliveira Amado, brasileiro solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/MT sob nº 11.506, com endereço profissional na Avenida Historiador Rubens de Mendonça nº 2254, Ed American B Center Sala 1008, Bosque da Saúde, Cuiabá (MT), onde os documentos da recuperanda podem ser consultados E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Poxoréu/MT,5 de novembro de 2015

Rosely Lopes de Araújo
Gestora Judiciária
Prov. 56/07

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ-MT
JUIZO DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DIREITO BANCÁRIO
EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO DE EXECUÇÃO PRAZO, 20 DIAS
AUTOS N 41399-20.2011.811.0041 Código 744363
AÇÃO; Execução de título Extrajudicial> processo de Execução>
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO
EXEQUENTE,BANCO RURAL S/A
EXECUTADO;ROSALINA PERALTA MARTINS
CITANDO, Rosalina Peralta Martins CPF 14858975134, em lugar incerto e não sabido DATA DA DISTRIBUIÇÃO AS AÇÃO, 25/11/2011 VALOR DO DEBITO,R$135 908 28
FINALIDADE,CITAÇÃO do(s) executado(a,s) acima qualificado(a.s) , atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta consoante consta da petição inicial a seguir resumida para no prazo de 03(três) dias contados da expiração do prazo deste edital , pagar o débito acima descrito, com atualização, monetária e juros, ou nomear bens a penhora suficientes , para assegurar o total do débito , sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da divida RESUMO DA INICIAL A parte autora ingressou com Ação de Execução por quantia certa em face do réu cobrando créditos de R$ 135 908 28, proveniente do Contrato de Empréstimo
ADVERTÊNCIA,Fica(m) ainda advertido(a s) o (a,s) executado(a,s) de que, aperfeiçoada a penhora terá (terão) o prazo de 15 dias (quinze) dias para opor (oporem) embargos EU, Juliana Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva Kido, Analista Judiciária .digitei.
Cuiabá-MT,11 de Dezembro de 2014
Dalvison Figueiredo Pintel Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento N 56/2007-CGJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL - Oitava Vara Cível EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 30 DIAS - Dados do Processo Processo 31514-84 2008.811.0041 Código 361231 Vlr Causa 450,00 Tipo Cível - Espécie. Cautelar Inominada->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Polo Ativo. SERYS SLHESSARENKO, NATASHA SLHESSARENKO FRAIFE BARRETO E OUTROS Polo Passivo DIARIO DO POVO e ELY SANTANTONIO - Pessoa(s) a ser(em) citadas(s) ELY SANTANTONIO (Requerido(a), brasileiro(a) Telefone 9911 3008, Endereço Lugar Incerto e Não Sabido FINALIDADE CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 5 dias, contados do termino do prazo deste edital, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial Resumo da Inicial "Trata-se de Ação de Medida Cautelar Inominada, que Serys Slhessarenko e Outros promovem contra Diario do Povo Site Diario do Povo Cuiabá (www.diariodopovocuiabá.com) e Ely Santantonio, pleteando que seja deferida medida liminar "inlito litis" e " inaudita altera pars", com o fito de determinar a imediata retirada da matéria do ar, tanto da chamada principal e das outras matérias de fundo, impondo-se, também por medida liminar, a obrigação de não fazer consistente na não veiculação mais, dessas e de eventuais outras matérias relacionadas ao assunto, da forma com que fora tratado, ante a previsibilidade da mente fértil e doentia do réu, sob pena de retirada forçada do site da rede multa diária de R$ 10 000,00 pela recalcitrância, e seja depois citado o réu, com as advertências de praxe, para apresentar a defesa que tiver, e ao final julgamento, acolher o pedido para julgar totalmente a procedente a ação, confirmando-se a medida liminar deferida, tornando-a definitiva Despacho: Decisão Vistos etc Defiro o pedido de citação por edital, posto que tentada a citação do Requerido no endereço cadastrado junto ao sistema INFOJUD,